



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1647/2026
Data: 11/08/2026 - Horário: 17:54
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE
CAPACITAÇÃO PERMANENTE PARA
INCLUSÃO DE PESSOAS
NEURODIVERGENTES NAS ATIVIDADES
ESPORTIVAS NO ESTADO DE ALAGOAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Capacitação Permanente para Inclusão de Pessoas Neurodivergentes nas Atividades Esportivas, destinada à qualificação continuada dos profissionais e das equipes multidisciplinares que atuam em projetos, programas, ações e serviços esportivos.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput tem caráter permanente e será desenvolvida de forma articulada com as políticas estaduais de esporte, educação, saúde, assistência social e direitos da pessoa com deficiência, observadas as competências legais de cada órgão.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa neurodivergente: pessoa que apresenta funcionamento neurológico diverso do padrão predominante, abrangendo, entre outras condições do neurodesenvolvimento, o transtorno do espectro autista – TEA, o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, a dislexia, a discalculia e outras condições reconhecidas pela literatura científica e pela legislação aplicável;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

II – profissionais do esporte: profissionais que atuem diretamente na orientação, preparação, treinamento, acompanhamento, organização ou execução de atividades esportivas;

III – equipes multidisciplinares: equipes compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento que participem do planejamento, execução, acompanhamento ou avaliação das atividades esportivas;

IV – inclusão esportiva: conjunto de medidas destinadas a assegurar à pessoa neurodivergente o acesso, a permanência, a participação, o desenvolvimento e a segurança nas atividades esportivas, em igualdade de oportunidades, mediante a eliminação ou redução de barreiras.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Capacitação Permanente para Inclusão de Pessoas Neurodivergentes nas Atividades Esportivas:

I – promover a inclusão e a participação efetiva de pessoas neurodivergentes nas atividades esportivas;

II – capacitar permanentemente profissionais e equipes multidisciplinares para o atendimento adequado às diferentes necessidades das pessoas neurodivergentes;

III – ampliar a capacidade dos projetos esportivos estaduais de identificar e superar barreiras à participação esportiva;

IV – estimular a adoção de metodologias, estratégias pedagógicas e práticas esportivas inclusivas;

V – promover ambientes esportivos seguros, acolhedores, acessíveis e livres de discriminação;

VI – prevenir situações de exclusão, constrangimento, violência, capacitismo e outras formas de discriminação no ambiente esportivo;

VII – estimular a participação das famílias e, quando cabível, das pessoas responsáveis pelo acompanhamento das pessoas neurodivergentes;

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

VIII – fomentar a articulação entre profissionais do esporte e profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e demais áreas relacionadas ao desenvolvimento humano;

IX – estimular a produção, sistematização e disseminação de conhecimentos e boas práticas relacionadas à inclusão no esporte; e

X – contribuir para a consolidação de uma cultura estadual de esporte inclusivo.

Art. 4º A Política instituída por esta Lei poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

I – cursos de formação inicial e capacitação continuada;

II – oficinas, seminários, palestras, encontros técnicos e atividades práticas;

III – elaboração e disponibilização de materiais didáticos, protocolos, manuais e orientações técnicas;

IV – formação sobre características e necessidades relacionadas às diferentes condições do neurodesenvolvimento;

V – capacitação para utilização de estratégias de comunicação acessível e adequada;

VI – orientação para adaptação de atividades, regras, espaços, equipamentos, estímulos sensoriais e rotinas, quando necessária à participação da pessoa neurodivergente;

VII – treinamento para identificação e manejo de situações de sobrecarga sensorial, dificuldades de comunicação, desregulação comportamental e outras situações que possam interferir na participação esportiva;

VIII – formação sobre prevenção e enfrentamento de práticas discriminatórias e capacitistas;

IX – incentivo à participação de pessoas neurodivergentes e de seus familiares na construção e avaliação das ações de inclusão;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

X – intercâmbio de experiências entre projetos esportivos, instituições de ensino, entidades esportivas, organizações da sociedade civil e demais instituições relacionadas à temática; e

XI – avaliação periódica das ações de capacitação e de seus resultados.

Art. 5º As ações de capacitação previstas nesta Lei terão como público prioritário:

I – profissionais que atuem nos projetos e programas esportivos promovidos ou apoiados pelo Estado de Alagoas;

II – profissionais responsáveis pela coordenação, gestão, orientação ou execução de atividades esportivas;

III – integrantes de equipes multidisciplinares vinculadas aos projetos esportivos;

IV – profissionais responsáveis pelo acompanhamento e avaliação dos participantes; e

V – demais agentes que exerçam funções diretamente relacionadas à execução das atividades esportivas, conforme regulamentação.

Art. 6º A capacitação prevista nesta Lei deverá observar, sempre que possível:

I – abordagem interdisciplinar e baseada em evidências científicas;

II – respeito às características individuais e à autonomia da pessoa neurodivergente;

III – adoção de estratégias de acessibilidade e desenho universal;

IV – valorização da participação da pessoa neurodivergente na definição das estratégias que lhe sejam aplicáveis;

V – respeito à dignidade, à privacidade e aos direitos fundamentais dos participantes; e

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

VI – atualização periódica dos conteúdos e metodologias empregados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover a execução da Política instituída por esta Lei mediante:

I – realização direta de ações de capacitação;

II – celebração de parcerias com instituições de ensino, entidades esportivas, organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável;

III – utilização de plataformas presenciais e digitais de formação;

IV – desenvolvimento de programas de certificação ou comprovação de participação nas ações de capacitação; e

V – estabelecimento de cooperação técnica com órgãos e entidades das áreas de esporte, educação, saúde, assistência social e direitos da pessoa com deficiência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes para que os projetos esportivos estaduais contemplem medidas de inclusão e acessibilidade para pessoas neurodivergentes, observadas as características de cada modalidade e atividade.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deverão considerar, quando necessárias, adaptações relacionadas à comunicação, ao ambiente, aos estímulos sensoriais, às rotinas, às instruções e às formas de participação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover o levantamento e a sistematização de informações relativas à participação de pessoas neurodivergentes nos projetos esportivos estaduais, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais e os direitos à privacidade e à confidencialidade.

Art. 10. Na implementação da Política de que trata esta Lei, poderão ser priorizados os municípios e projetos esportivos que apresentem maior demanda por atendimento inclusivo, observados critérios técnicos e a disponibilidade orçamentária.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
11 de agosto de 2026.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir uma política estadual permanente de capacitação dos profissionais e das equipes multidisciplinares que atuam em projetos esportivos, com o objetivo de assegurar a inclusão efetiva das pessoas neurodivergentes nas atividades esportivas desenvolvidas no Estado de Alagoas.

O esporte constitui importante instrumento de desenvolvimento humano, promoção da saúde, socialização, educação, autonomia e participação comunitária. Entretanto, a garantia formal do direito à prática esportiva não é suficiente quando persistem barreiras relacionadas à comunicação, ao ambiente, aos estímulos sensoriais, à compreensão das regras, às metodologias de treinamento e à preparação dos profissionais responsáveis pelas atividades.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, estabelece que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O Estatuto também prevê a necessidade de capacitação continuada dos profissionais que prestam assistência às pessoas com deficiência.

De forma complementar, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte –, estabelece a inclusão como um dos princípios fundamentais do esporte brasileiro e determina que a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, especialmente para as pessoas com deficiência, constituem dever do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

No caso específico das pessoas com transtorno do espectro autista, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e reconhece expressamente a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A necessidade de uma política dessa natureza em Alagoas também encontra respaldo nos dados oficiais mais recentes disponíveis.

Segundo os resultados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, Alagoas apresentou o maior percentual de pessoas com deficiência entre os Estados brasileiros: 9,6% da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

população com dois anos ou mais de idade, correspondendo a aproximadamente 291.546 pessoas. O percentual estadual supera a média nacional, de 7,3%.

O Censo 2022 também passou a coletar, de forma específica, informações sobre pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista. Em Alagoas, os dados apontam para aproximadamente 33 mil pessoas diagnosticadas com autismo, demonstrando a dimensão da população que pode demandar estratégias de inclusão e acessibilidade também no ambiente esportivo.

É importante destacar que os números de pessoas com deficiência e de pessoas diagnosticadas com TEA não devem ser simplesmente somados para produzir um número de “neurodivergentes” no Estado. O próprio IBGE trata essas informações mediante recortes e critérios metodológicos distintos. Além disso, o conceito de neurodivergência é mais amplo que o de deficiência e que o de TEA, abrangendo diferentes condições do neurodesenvolvimento.

Diante desse cenário, torna-se necessária a adoção de medidas permanentes de formação dos profissionais que estão diretamente envolvidos na prática esportiva. Não se trata apenas de ampliar o acesso aos espaços esportivos, mas de assegurar que professores, treinadores, monitores, gestores e equipes multidisciplinares estejam preparados para reconhecer diferentes necessidades, adaptar estratégias e proporcionar condições adequadas de participação.

A capacitação permanente permitirá que os profissionais estejam aptos a compreender diferentes formas de comunicação, reconhecer necessidades sensoriais, adaptar metodologias e atividades, prevenir situações de exclusão e promover um ambiente esportivo que respeite as particularidades de cada participante.

A proposta também adota perspectiva interdisciplinar, permitindo a articulação entre as áreas de esporte, saúde, educação, assistência social e direitos da pessoa com deficiência. Essa integração é especialmente relevante porque as necessidades de uma pessoa neurodivergente não se restringem ao momento da prática esportiva, podendo envolver aspectos relacionados à comunicação, socialização, desenvolvimento, saúde e autonomia.

A criação de uma política estadual permanente representa, portanto, medida de caráter preventivo, inclusivo e estruturante, capaz de contribuir para que os projetos



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

esportivos apoiados ou desenvolvidos pelo Estado de Alagoas avancem de uma concepção de acesso meramente formal para uma efetiva política de participação.

Ao qualificar os profissionais, o Estado também fortalece a capacidade dos próprios projetos esportivos de acolher crianças, adolescentes, jovens e adultos neurodivergentes, ampliando oportunidades de desenvolvimento, convivência social, saúde e qualidade de vida.

Dessa forma, a presente proposição busca transformar a capacitação para a inclusão em uma política pública permanente, garantindo que o esporte alagoano avance na construção de ambientes cada vez mais acessíveis, seguros, acolhedores e preparados para a diversidade humana.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
11 de agosto de 2026.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual